

Processo: 1092664
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Exercício: 2020
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representados: Iraci Lemos Pereira, Prefeituras de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui
Procuradores: José Éder Lemos, OAB/MG 35.096, Luiz Fernando de Faria Lemos, OAB/MG 106.552, Ângelo Zampar, OAB/MG n. 92.513, Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG n. 105.199, Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG n. 194.029, Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG n. 69.252, Sebastiana do Carmo Braz de Souza – OAB/MG n. 78.985 e Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154
Responsáveis: Iraci Lemos Pereira e Marcílio Valadares
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Iraci Lemos Pereira, peça n. 2.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que o servidor possuía quatro vínculos, sendo dois com a Prefeitura de Pitangui, um com a Prefeitura de Conceição do Pará e um com a Prefeitura de Leandro Ferreira, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada, uma vez que passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Conceição do Pará e outro com a Prefeitura de Leandro Ferreira.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPTC para as medidas cabíveis.

O MPTC, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, em síntese: a) seu recebimento e admissão, bem como, o deferimento da medida cautelar para determinar que os atuais Prefeitos dos Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui comprovassem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, e, caso constatada irregularidade, quantificado o dano e identificado os responsáveis, com as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido; b) citação do Sr. Iraci Lemos Pereira; c) no caso de indeferimento da cautelar pleiteada, fosse determinada a instauração de tomada de contas especial e; d) aplicação de multa ao responsável, no caso de confirmação da irregularidade apontada.

A documentação foi recebida como representação, em 31/8/2020, peça n. 6, e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio em 1º/9/2020, peça n. 7.

Ato contínuo, em sessão da Primeira Câmara de 22/9/2020, peça n. 9, acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar, sem adentrar ao mérito da representação, aos Prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo para verificar, se entre 18/11/2007 a 31/12/2017, o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada.

Após a devida intimação dos gestores, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, peça n. 31 e, posteriormente, foram apresentadas as manifestações das Prefeituras de Conceição do Pará, à peça 56, e Pitangui, à peça 66, nas quais foi informado que os respectivos Processos Administrativos instaurados concluíram que apesar da acumulação irregular, o servidor cumpriu sua carga horária e prestou os serviços pactuados, não acarretando prejuízo ao erário.

A Prefeitura de Leandro Ferreira manifestou-se as peças n. 57 e 80, pág. 186/188. Em sua última manifestação, apresentou conclusão, constante de processo administrativo, “*pela impossibilidade de apuração do dano, por ausência de provas e por ausência de dolo [...]*”.

Em seguida, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça n. 79, e, após, encaminhados para estudo técnico.

À peça n. 83, a Unidade Técnica concluiu que foram cumpridas todas as determinações estabelecidas no acórdão por parte das Prefeituras e, quanto ao mérito, à peça n. 85, considerou procedente o apontamento atinente ao acúmulo ilícito de cargos e manifestou-se pela citação do servidor representado e do Prefeito de Pitangui no exercício de 2015, gestor responsável pela contratação irregular do Sr. Iraci Lemos Pereira, haja vista que, à época, o servidor já acumulava dois cargos públicos (Conceição do Pará e Leandro Ferreira).

O Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 87, requereu a citação do servidor representado, bem como pela aplicação de multa, caso comprovada a irregularidade.

Promovida a citação do servidor representado, Sr. Iraci Lemos Pereira, e do ex-Prefeito de Pitangui, Sr. Marcílio Valadares, foram apresentados os documentos acostados às peças n. 91 e 96, por parte do ex-gestor municipal, assim como pelo servidor representado às peças n. 93/95 e 97.

Em sede de reexame, peça n. 100, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de cargos públicos e, quanto ao suposto dano ao erário, informou que não “*há documentos nos autos que demonstrem a compatibilidade de horários do agente nas três prefeituras, o que não permite uma análise conclusiva quanto aos supostos danos ao erário por não cumprimento da jornada de trabalho*”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 101, manifestou-se: I) preliminarmente, (a) pelo acolhimento da ilegitimidade passiva suscitada por Marcílio Valadares; (b) pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva alegada pelo representado em relação à acumulação ilícita de 4 cargos públicos no período de 18/11/2007 a 31/12/2017; II) no mérito, (a) pela procedência da representação, diante da acumulação ilícita de cargos públicos por parte representado no período examinado; (b) aplicação de multa ao servidor representado; (c) determinações aos Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do

Pará, na pessoa de seus atuais prefeitos para: (c.1) implantação de sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual; (c.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

Em seguida, à peça n. 104, objetivando evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, concedi vista ao Sr. Iraci Lemos Pereira e ao Sr. Marcílio Valadares, acerca da manifestação do *Parquet* Especial de peça n. 101.

Devidamente intimados, consoante certidão de publicação acostada à peça n. 105, o Sr. Marcílio Valadares manifestou-se à peça n. 106, já o Sr. Iraci Lemos Pereira manteve-se inerte.

É o relatório.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC